



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.294 - Cosit

Data 27 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4819.50.00

Mercadoria: Embalagens de forma tubular constituídas por uma face de papel grau cirúrgico e a outra face de filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), com as bordas ao longo do comprimento seladas e as duas outras extremidades abertas, com interior oco, sem picotes, podendo apresentar impressões de caráter acessório ao longo do comprimento, utilizadas para conter (embalar) instrumentos cirúrgicos a serem esterilizados a vapor (em autoclave) ou através de gás óxido de etileno (ETO), e posterior armazenamento. Apresentadas em rolos de 50 m, 100 m e 200 m de comprimento e larguras diversas entre 50 mm e 600 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 e 3 b), e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Embalagens de forma tubular constituídas por uma face de papel grau cirúrgico e a outra face de filme

laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), com as bordas ao longo do comprimento seladas e as duas outras extremidades abertas, com interior oco, sem picotes, podendo apresentar impressões de carácter acessório ao longo do comprimento, utilizadas para conter (embalar) instrumentos cirúrgicos a serem esterilizados a vapor (em autoclave) ou através de gás óxido de etileno (ETO), e posterior armazenamento”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto é constituído por dois diferentes materiais: papel grau cirúrgico de gramatura de 70 g/m² e filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), que desempenham diferentes funções para a finalidade a que se destina. O papel empregado permite a esterilização, em autoclave ou através de óxido de etileno, do instrumento encerrado no invólucro, pois permite a penetração do vapor ou gás através dos poros da celulose, ao ser aquecido, e mantém o conteúdo estéril após o resfriamento, pois os poros se contraem, impedindo a entrada do ar que contém microorganismos contaminantes. O filme laminado de poliéster (PET) e polipropileno (PP), sendo transparente, permite a visualização do material encerrado no interior do invólucro. Portanto, trata-se de uma obra composta de duas matérias.

8. No caso em análise, por se tratar de uma embalagem, duas posições devem ser consideradas, a 39.23 (que abrange os artigos de embalagem, de plásticos) e a 48.19 (que abrange as caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose).

9. Em se tratando da classificação de uma mercadoria constituída de duas matérias e não sendo possível determinar a classificação pela Regra 3 a), aplica-se a RGI 3 b), que determina o seguinte:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. (Grifou-se)

10. De acordo com a Regra acima, a classificação de uma mercadoria constituída por diferentes materiais deve ser feita pela matéria que lhe confira a característica essencial. Nesses termos, e com base nas informações fornecidas pela empresa interessada, pode-se determinar que o papel é a matéria que confere ao produto a sua característica essencial, posto que é o elemento que permite, através de uma combinação das propriedades de porosidade e diâmetro dos poros, a esterilização com a utilização de óxido de etileno dos artigos médico-hospitalares, devendo, a classificação da mercadoria ser realizada no Capítulo 48. O texto da posição 48.19 é o seguinte:

48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

11. O texto das Nesh da posição 48.19 esclarece que as embalagens acondicionam ou transportam determinadas mercadorias e, para esse efeito, podem trazer dizeres impressos e outras indicações de uso do produto contido, conforme abaixo reproduzido:

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.).....

(...)

Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas.

(...)

12. A mercadoria objeto da presente consulta é utilizada como embalagem esterilizável para uso hospitalar, no acondicionamento de material para utilização em procedimentos cirúrgicos, tais como pinças, bisturis, tesouras, etc, apresentando-se em rolos. Confirma-se, portanto, que o produto é uma embalagem, no sentido da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, sendo a posição 48.19 a adequada à sua classificação.

13. Esta posição 48.19 possui os seguintes desdobramentos em subposições:

4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

14. A posição 48.19 compreende caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens. A mercadoria sob consulta não se apresenta fechada numa das extremidades, como é característico dos sacos, e não se trata, portanto, desse produto. Assim, uma vez que não se encontra abrangida por nenhum dos textos das subposições 4819.10 a 4819.40, a mercadoria sob consulta se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 4819.50 que, por não possuir desdobramentos no nível da NCM, termina no código **4819.50.00**.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e 3 b) (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 4819.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma